



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.200 - PE
(2014/0021398-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROSINETE ROBERTA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S) -
PE017009D
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S) -
PE014453

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PROVENTOS DE MILITAR DA RESERVA PARA O RECEBIMENTO DE DUAS GRADUAÇÕES SUPERIORES. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INVERSÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTICULAR DESPROVIDO.

1. *In casu*, não existe a apontada violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. *Para afastar a conclusão do Tribunal a quo de que não é possível a vindicada dupla promoção, há de se adentrar na interpretação do direito local (Leis Estaduais Pernambucanas 6.783/1974 e 10.426/1990), circunstância vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF (AgRg no AREsp. 529.281/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.8.2014).*

3. Agravo Regimental da particular desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.200 - PE
(2014/0021398-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROSINETE ROBERTA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S) -
PE017009D
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S) -
PE014453

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ROSINETE ROBERTA DA SILVA contra decisão que negou provimento ao seu Agravo Recurso Especial, mantendo o acórdão proferido pelo egrégio TJPE, que foi assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU SUPERIOR. DEFERIDO. ADVENTO DA LC Nº 59/2004. PEDIDO DE NOVA PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA DUPLA PROMOÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 16/99. RECURSO IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE.

1. *A questão a ser definida cinge-se, especificamente, em determinar qual a norma aplicável ao caso em espécie: se o artigo 171 da Constituição Estadual ou se as leis especiais que regulamentam a remuneração dos policiais militares do Estado de Pernambuco e, dentre elas, se a Lei 10.426/90 ou a Lei Complementar 59/04.*

2. *A Lei 10.426, de 27 de abril de 1990 e a Lei Complementar 59, de 5 de julho de 2004, foram editadas em conformidade com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 5 de outubro de 1989. Cuida-se, pois, de leis especiais que tratam da remuneração dos servidores militares do Estado, dentre outras providências.*

3. *Em 1999 foi editada Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco, alterando a redação do art. 171 e estabelecendo, assim, a impossibilidade de o servidor público estadual aposentado ou o pensionista perceber, a título de proventos de aposentadoria ou pensão, valor que exceda a remuneração do respectivo servidor, no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

4. *Haveria, assim, uma antinomia real a ser solucionada. Ocorre que, aos servidores militares, o regramento é diverso e tratado por meio de lei especial, cabendo definir qual das leis especiais deve ser aplicada.*

5. *O parágrafo 2o. do artigo 21 da Lei Complementar 59/04, já vigente na ocasião em que proferida a decisão ora impugnada, é expresso no sentido da garantia a todos os militares que se encontrassem reformados à época da sua entrada em vigor, em 5 de julho de 2004, da percepção dos proventos de inatividade no valor correspondente ao posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava em atividade, a título de promoção.*

6. *Logo, ao se analisar a cópia do contra-cheque da ora recorrente, consignada no documento de fl. 28, infere-se que o provento do mesmo está sendo pago corretamente, posto que corresponde ao de Cabo da PM, como assegura a Lei Complementar citada no parágrafo supra e na Portaria de aposentação. Neste aspecto, portanto, razão alguma assiste o demandante.*

7. *O que almeja o agravante é ser promovido, quando da passagem a inatividade, por duas vezes. O que resta impossível.*

8. *Recurso de Agravo improvido.*

9. *Decisão unânime (fls. 150).*

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em suma, que persistem as omissões apontadas no Especial e que a análise da demanda não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Quanto ao mérito propriamente dito, afirma que *provada a incapacidade total e definitiva para qualquer serviço do Militar reformado, seus proventos de reforma devem ser calculados com base no soldo do posto de grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava na ativa, porquanto considerado incapacitado total e definitivamente para qualquer serviço, militar ou civil, com arrimo no §1o. do artigo 83 da Lei 10.426/90 (fls. 352).* Por fim, defende fazer jus ao pagamento de danos materiais e morais e que a tutela provisória pode ser concedida em desfavor da Fazenda Pública.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo em Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.200 - PE
(2014/0021398-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROSINETE ROBERTA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S) -
PE017009D
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S) -
PE014453

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PROVENTOS DE MILITAR DA RESERVA PARA O RECEBIMENTO DE DUAS GRADUAÇÕES SUPERIORES. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INVERSÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTICULAR DESPROVIDO.

1. *In casu, não existe a apontada violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*

2. *Para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que não é possível a vindicada dupla promoção, há de se adentrar na interpretação do direito local (Leis Estaduais Pernambucanas 6.783/1974 e 10.426/1990), circunstância vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF (AgRg no AREsp. 529.281/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.8.2014).*

3. *Agravo Regimental da particular desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, no que diz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, convém esclarecer que não cabe ao STJ examinar omissão de matéria constitucional sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal na verificação do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS ARTS. 195 E 212, § 5o., DA CF/88. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça não possui legitimidade jurisdicional para examinar omissão de dispositivo ou princípio constitucional, quando da análise de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido (REsp 1.398.678/SC, 2T, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13.11.2013).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR QUE NOMEIA FUNCIONÁRIOS SOB CONDIÇÃO DE ENTREGA DE PARTE DE SEUS SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 935 DO CC E ART. 66 DO CPP. NÃO DEPENDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO À AÇÃO PENAL. NÃO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO FATO OU DE NEGATIVA DE AUTORIA. PRECEDENTES. ARTS. 9o. E 12 DA LEI 8.429/92. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CONSIGNADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...).

5. Quanto à suposta omissão sobre o art. 37 da CF, sob o argumento de que a Lei 8.429/92 extrapolou o limite regulamentar quando estabeleceu outras duas penas não previstas na Lei Maior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada à Suprema Corte.

(...).

10. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 17.974/SP, 1T, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.11.2011).

3. Caso esse entendimento fosse superável, não se verifica a violação alegada, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente, conforme se infere da seguinte passagem do voto condutor do acórdão que analisou os aclaratórios:

Em verdade, visa, a embargante, a reapreciação das questões já analisadas quando do julgamento do recurso, para fins de pré-questionamento, trazendo, para tanto, questões já discutidas durante todo o processo.

No mais, ora, doutos Desembargadores, no voto em que proferi no julgamento da apelação cível, a matéria foi amplamente discutida. Especialmente no que se refere a existência ou não de direito à mais uma promoção ao policial militar reformado tal qual a embargante.

Aliás, não há o que se falar em decurso remuneratório na medida em que a embargante não faz jus a pleiteada reforma em grau hierárquico duplamente superior.

Desta forma, tal enfrentamento se deu especialmente no meu voto às fls. 142v.

A alegação de omissão quanto aos demais pontos antes mencionados, tenho que não merece respaldo.

Tenho por necessário dispensar uma maior atenção a questão da inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional Estadual 16/99, a qual vedou a percepção de proventos superiores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos vencimentos.

(...).

Dessa forma, em virtude de a Carta Magna exigir lei específica, ou seja, Lei Ordinária ou Lei Complementar, para disciplinar a remuneração e a aposentadoria dos Militares, a ECE 16/99 não é o diploma legal adequado para determinar qualquer orientação sobre o tema. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se manifestou a respeito, razão pela qual, nos termos do art. 481, parágrafo único, Do CPC não se faz necessária a remessa à Corte Especial.

(...).

No mais, as questões levantadas pela embargante, ainda na fase de recurso de agravo, são periféricas e não arrogam à modificação do decisum, tendo em vista, que o direito do autor/embargante pereceu em virtude da não comprovação dos requisitos expostos na Lei 12.344/03 (fls. 193/195).

4. Saliente-se que a Corte local, lastreada na Lei Estadual 10.426/1990, entendeu que a promoção a que faz jus a recorrente foi corretamente concedida quando de sua inatividade, pois aquele diploma normativo determina que o Militar reformado por incapacidade terá os seus proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, o que foi cumprido pela Administração ao promover a autora de Soldado para Cabo. Essa orientação legislativa também foi disposta na Lei Complementar Estadual 59/2004. Assim, a alteração do *decisum* de origem encontra óbice na Súmula 280 do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA EM ATIVIDADE. NOVA PROMOÇÃO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que não é possível a vindicada dupla promoção, há de se adentrar na interpretação do direito local (Leis Estaduais nº 6.783/74 e nº 10.426/90), circunstância vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. A parte recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 529.281/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.8.2014).



DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DUPLA PROMOÇÃO. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem sobre a impossibilidade de "dupla promoção" - realizada com fulcro na interpretação do direito local (Leis Estaduais nº 6.783/74 e nº 10.426/90) - é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 466.091/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014).*

5. De todo modo, é certo que o órgão julgador não fica obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes se a controvérsia foi solucionada de forma clara e suficientemente motivada, quanto mais se a insurgência tiver nítido caráter infringente, como no presente caso dos autos.

6. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

(...).

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se a respeito da base de cálculo da vantagem pleiteada e afastou a pretensão recursal ao manter o decisório monocrático, bem como os fundamentos adotados no julgamento do AGTR 67.515/AL

4. Agravo regimental a que se nega provimento (EDcl no AREsp 305.693/AL, 1T, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.8.2013).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ALEGAÇÕES NÃO PREQUESTIONADAS E NEM SUSCITADAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 356/STF. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. REEXAME DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo recurso especial, que não foram suscitados nas razões dos embargos apresentados perante o Tribunal de origem. Incidência da Súmula 356/STF.

(...).

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 312.138/AL, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.5.2013).

7. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0021398-7

**AgRg no
AREsp 470.200 / PE**

Números Origem: 00249097520118170001 249097520118170001 2957859 295785900

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSINETE ROBERTA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S) - PE017009D
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S) - PE014453

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Transferência ex-officio para reserva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSINETE ROBERTA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S) - PE017009D
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S) - PE014453

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.